**Terça-feira, 14 de fevereiro de 2023**

P9_TA(2023)0038

# Direitos eleitorais dos cidadãos móveis da União nas eleições autárquicas

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 14 de fevereiro de 2023, sobre a proposta de diretiva do Conselho que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (reformulação) (COM(2021)0733 — C9-0022/2022 — 2021/0373(CNS))**

**(Processo legislativo especial — consulta — reformulação)**

(2023/C 283/21)

*O Parlamento Europeu,*

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2021)0733),

— Tendo em conta o artigo 22.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C9-0022/2022),

— Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos atos jurídicos ([1]),

— Tendo em conta a carta que, em 8 de novembro de 2022, a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, nos termos do artigo 110.º, n.º 3, do seu Regimento,

— Tendo em conta os artigos 110.º e 82.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais,

— Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0005/2023),

A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta da Comissão não contém alterações de fundo para além das que nela foram identificadas como tal e que, no que diz respeito à codificação das disposições inalteradas dos atos precedentes com estas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos atos existentes, sem alterações substantivas;

1. Aprova a proposta da Comissão, na redação resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e da incorporação das alterações que se seguem;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

([1]) JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

**Alteração 1**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(1-A) O Tratado da União Europeia de 1992 («Tratado de Maastricht») assinalou uma nova fase no processo de criação de uma união cada vez mais próxima entre os povos da Europa. Uma das suas missões foi organizar, de forma coerente e solidária as relações entre os povos dos Estados-Membros. Os seus objetivos fundamentais incluem o reforço da proteção dos direitos e dos interesses dos nacionais dos Estados-Membros mediante a instituição de uma cidadania da União.*** |

**Alteração 2**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) As regras de exercício que regem o direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas são previstas pela Diretiva 94/80/CE do Conselho. | (3) As regras de exercício que regem o direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas ***dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade*** são previstas pela Diretiva 94/80/CE do Conselho. |

**Alteração 3**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) No Relatório de 2020 sobre a Cidadania da UE ([22]), a Comissão sublinhou a necessidade de atualizar, clarificar e reforçar as regras relativas ao exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas, a fim de garantir que apoiam a participação ampla e inclusiva dos cidadãos ***móveis*** da União. Tendo igualmente em conta a experiência adquirida com a sua aplicação a eleições sucessivas, e a fim de ter em conta as alterações introduzidas pelas alterações aos Tratados, várias das disposições dessa diretiva devem ser atualizadas. | (4) No Relatório de 2020 sobre a Cidadania da UE ([22]), a Comissão sublinhou a necessidade de atualizar, clarificar e reforçar as regras relativas ao exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas, a fim de garantir que apoiam a participação ampla e inclusiva dos cidadãos da União ***residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade***. Tendo igualmente em conta a experiência adquirida com a sua aplicação a eleições ***autárquicas*** sucessivas, e a fim de ter em conta as alterações introduzidas pelas alterações aos Tratados, várias das disposições dessa diretiva devem ser atualizadas. |
| ([22]) Relatório de 2020 sobre a Cidadania da UE — Capacitar os cidadãos e proteger os seus direitos, COM/2020/730 final. | ([22]) Relatório de 2020 sobre a Cidadania da UE — Capacitar os cidadãos e proteger os seus direitos, COM/2020/730 final. |

**Alteração 4**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (5) O processo eleitoral relativo às eleições autárquicas é da competência dos Estados-Membros que as organizam, refletindo as suas tradições específicas e em conformidade com as normas internacionais e europeias. Em consonância com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como com o direito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os Estados-Membros devem não só reconhecer e respeitar o direito de voto e de elegibilidade dos cidadãos da União, mas também garantir o acesso ***fácil*** aos seus direitos eleitorais, eliminando ***o maior número possível de*** obstáculos à sua participação nas eleições. | (5) O processo eleitoral relativo às eleições autárquicas é da competência dos Estados-Membros que as organizam, refletindo as suas tradições ***constitucionais e*** específicas e em conformidade com as normas internacionais e europeias. Em consonância com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ***a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,*** bem como com o direito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os Estados-Membros devem não só reconhecer e respeitar o direito de voto e de elegibilidade ***para as eleições autárquicas*** dos cidadãos da União ***residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade***, mas também garantir o acesso ***pleno e efetivo*** aos seus direitos eleitorais, eliminando ***todos os*** obstáculos à sua participação nas eleições ***autárquicas, e o acesso pleno a informação relevante***. |

**Alteração 5**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (6) A fim de assegurar que os cidadãos da União que residem num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade («cidadãos da União não nacionais») possam exercer o seu direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro de acolhimento, as condições de inscrição e participação nessas eleições devem ser clarificadas, a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os cidadãos da União nacionais e os cidadãos da União não nacionais. Em especial, os cidadãos da União que pretendam votar e ser eleitos nas eleições autárquicas do Estado-Membro de residência devem ser tratados da mesma forma no que se refere aos períodos de residência que devam ser cumpridos como condição para o exercício do direito, bem como às provas para demonstrar o cumprimento dessa condição. | (6) A fim de assegurar que os cidadãos da União que residem num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade («cidadãos da União não nacionais») possam exercer o seu direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro de acolhimento, as condições de inscrição e participação nessas eleições devem ser clarificadas, a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os cidadãos da União nacionais e os cidadãos da União não nacionais. Em especial, os cidadãos da União que pretendam votar e ser eleitos nas eleições autárquicas do Estado-Membro de residência devem ser tratados da mesma forma ***que os nacionais desse Estado-Membro*** no que se refere aos períodos de residência que devam ser cumpridos como condição para o exercício do direito, bem como às provas para demonstrar o cumprimento dessa condição. |

**Alteração 6**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Além disso, os cidadãos da União não nacionais não devem ser obrigados a cumprir quaisquer condições específicas no exercício do direito de voto ou de elegibilidade nas eleições autárquicas a não ser que, a título excecional, se justifique um tratamento diferente dos nacionais e dos não nacionais por circunstâncias específicas destes últimos que os distingam dos primeiros. | (7) Além disso, os cidadãos da União não nacionais não devem ser obrigados a cumprir quaisquer condições específicas no exercício do direito de voto ou de elegibilidade nas eleições autárquicas a não ser que, a título excecional, se justifique um tratamento diferente dos nacionais e dos não nacionais por circunstâncias ***excecionais*** específicas destes últimos que os distingam dos primeiros. ***Qualquer diferença de tratamento deve, em todo o caso, ser justificada.*** |

**Alteração 7**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 8**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (8) A fim de facilitar o exercício, pelos cidadãos da União, do seu direito de voto e de elegibilidade no seu ***país*** de residência, ***esses*** cidadãos devem ser inscritos nos cadernos eleitorais com antecedência suficiente em relação ao dia das eleições. As formalidades aplicáveis à sua inscrição devem ser tão simples quanto possível. Deverá ser suficiente que os cidadãos da União em causa apresentem um bilhete de identidade válido e uma declaração formal que inclua elementos que comprovem o seu direito de participar nas eleições. Uma vez inscritos, os cidadãos da União não nacionais devem permanecer nos cadernos eleitorais nas mesmas condições que os cidadãos da União nacionais do Estado-Membro em causa, enquanto preencherem as condições de exercício do direito de voto. Além disso, os cidadãos da União devem fornecer às autoridades competentes informações de contacto que lhes permitam mantê-las informadas regularmente. | (8) A fim de facilitar o exercício, pelos cidadãos da União ***não nacionais***, do seu direito de voto e de elegibilidade no seu ***Estado-Membro*** de residência, ***os Estados-Membros devem procurar disponibilizar a inscrição imediata como eleitor, após os cidadãos da União terem manifestado o desejo de votar no Estado-Membro de residência. Caso não seja utilizada a inscrição imediata, os*** cidadãos devem ser inscritos nos cadernos eleitorais com antecedência suficiente em relação ao dia das eleições. As formalidades aplicáveis à sua inscrição devem ser tão simples***, facilmente acessíveis e semelhantes*** quanto possível ***em todos os Estados-Membros***. Deverá ser suficiente que os cidadãos da União em causa apresentem um bilhete de identidade válido e***, em casos devidamente justificados,*** uma declaração formal que inclua elementos que comprovem o seu direito de participar nas eleições ***autárquicas***. Uma vez inscritos, os cidadãos da União não nacionais devem permanecer nos cadernos eleitorais nas mesmas condições que os cidadãos da União nacionais do Estado-Membro em causa, enquanto preencherem as condições de exercício do direito de voto. Além disso, os cidadãos da União devem fornecer às autoridades competentes informações de contacto que lhes permitam mantê-las informadas regularmente. ***Os Estados-Membros devem criar cadernos eleitorais distintos para as eleições autárquicas e europeias.*** |

**Alteração 8**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 8-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(8-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os requisitos para o registo como candidato e para a apresentação de uma lista de candidatos respeitam as normas democráticas, proporcionadas e transparentes e são aplicáveis tanto aos cidadãos da União nacionais como aos não nacionais.*** |

**Alteração 9**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 8-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(8-B) A fim de permitir que os cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade possam efetivamente ser candidatos nas eleições autárquicas, os partidos políticos nacionais não devem fazer depender a filiação dos candidatos da nacionalidade do Estado-Membro onde se realiza a eleição.*** |

**Alteração 10**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 10**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (10) A exclusão do direito de elegibilidade pode resultar de uma decisão individual tomada das autoridades tanto do Estado-Membro de residência como do Estado-Membro de origem. Dada a importância política da função do eleito autárquico, é conveniente que os Estados-Membros possam obter informações do Estado-Membro de origem relacionadas com a privação do direito de elegibilidade no Estado-Membro de origem do candidato. | (10) A exclusão do direito de elegibilidade pode resultar de uma decisão individual tomada das autoridades tanto do Estado-Membro de residência como do Estado-Membro de origem. Dada a importância política da função do eleito autárquico, é conveniente que os Estados-Membros possam obter informações ***diretamente*** do Estado-Membro de origem relacionadas com a privação do direito de elegibilidade no Estado-Membro de origem do candidato. ***As decisões que privam os cidadãos da União da capacidade jurídica por invalidez tomadas pelo seu Estado-Membro de origem não os devem tornar inelegíveis para se poderem apresentar como candidatos no seu Estado-Membro de residência, desde que a legislação desse Estado-Membro assegure, sem restrições, esse direito para todas as pessoas com deficiência.*** |

**Alteração 11**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 11**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(11) Uma vez que as atribuições do executivo das autarquias locais podem incluir a participação no exercício da autoridade pública e na salvaguarda dos interesses gerais, é, pois, conveniente que os Estados-Membros possam reservar essas funções para os respetivos nacionais, no pleno respeito do princípio da proporcionalidade .*** | ***Suprimido*** |

**Alteração 12**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(12) Da mesma forma, convém reservar aos nacionais do Estado-Membro em questão que tenham sido eleitos membros do executivo autárquico a possibilidade de participarem na eleição da assembleia parlamentar.*** | ***Suprimido*** |

**Alteração 13**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 14**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (14) O direito atribuído a cidadãos da União não nacionais de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-Membro de residência não substitui o direito de eleger e de ser eleito no Estado-Membro de que o cidadão da União é nacional. Por conseguinte, é necessário garantir que a liberdade de escolha dos cidadãos de participarem ou não nas eleições autárquicas do Estado-Membro de residência é respeitada e que esses cidadãos sejam capazes de manifestar a sua vontade de exercerem o seu direito de voto no Estado-Membro de residência . ***Por conseguinte, nos Estados-Membros em que o voto não é obrigatório, pode prever-se a inscrição automática desses cidadãos no caderno eleitoral .*** | (14) O direito atribuído a cidadãos da União não nacionais de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-Membro de residência não substitui o direito de eleger e de ser eleito no Estado-Membro de que o cidadão da União é nacional. Por conseguinte, é necessário garantir que a liberdade de escolha dos cidadãos de participarem ou não nas eleições autárquicas do Estado-Membro de residência é respeitada e que esses cidadãos sejam capazes de manifestar a sua vontade de exercerem o seu direito de voto no Estado-Membro de residência . |

**Alteração 14**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 15**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (15) O acesso à informação sobre os direitos e procedimentos eleitorais é uma componente fundamental para assegurar o exercício efetivo do direito consagrado no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 22.º, n.º 1, do TFUE. | (15) O acesso à informação sobre os direitos e procedimentos eleitorais é uma componente fundamental para assegurar o exercício efetivo do direito consagrado no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 22.º, n.º 1, do TFUE. ***Os cidadãos da União não nacionais devem ter acesso a informação sobre os seus direitos eleitorais e os procedimentos eleitorais quando chegam a um Estado-Membro, periodicamente e com antecedência suficiente em relação às eleições autárquicas. Devem igualmente ser informados sobre se existem cadernos eleitorais distintos para as eleições autárquicas e para as eleições para o Parlamento Europeu.*** |

**Alteração 15**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (16) A falta de informações adequadas, no contexto dos procedimentos eleitorais, afeta os cidadãos no exercício dos seus direitos eleitorais como parte dos seus direitos enquanto cidadãos da União. Afeta igualmente a capacidade das autoridades competentes para exercerem os seus direitos e cumprirem as suas obrigações. Os Estados-Membros devem ser obrigados a designar autoridades com responsabilidades especiais na prestação de informações adequadas aos cidadãos da União sobre os seus direitos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 22.º, n.º 1, do TFUE, bem como das regras e procedimentos nacionais relativos à participação e organização das eleições autárquicas. A fim de assegurar a eficácia das comunicações, as informações devem ser prestadas em termos claros e compreensíveis. | (16) A falta de informações adequadas, no contexto dos procedimentos eleitorais, afeta os cidadãos no exercício dos seus direitos eleitorais como parte dos seus direitos enquanto cidadãos da União. Afeta igualmente a capacidade das autoridades competentes para exercerem os seus direitos e cumprirem as suas obrigações. Os Estados-Membros devem ser obrigados a designar autoridades com responsabilidades especiais na prestação de informações adequadas aos cidadãos da União sobre os seus direitos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 22.º, n.º 1, do TFUE, bem como das regras e procedimentos nacionais relativos à participação e organização das eleições autárquicas***, e de informações sobre o sistema eleitoral e político, incluindo as competências das autarquias locais. Essas autoridades deverão coordenar campanhas de informação com os órgãos de poder local e, sempre que possível, as organizações da sociedade civil e utilizar uma vasta gama de canais de informação***. A fim de assegurar a eficácia das comunicações, as informações devem ser prestadas ***atempadamente, de forma regular e*** em termos claros e compreensíveis***, idealmente sem exceder um nível de complexidade superior ao nível B1 (intermédio) do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas do Conselho da Europa***. |

**Alteração 16**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 17**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (17) Com o objetivo de melhorar o acesso às informações eleitorais, essas informações devem ser disponibilizadas em***, pelo menos, uma língua oficial*** da União ***diferente da ou das do Estado-Membro de acolhimento***, ***amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos*** da União que ***residem*** no ***seu território***. ***Os Estados-Membros podem utilizar diferentes línguas oficiais da União em partes específicas do seu território ou*** das ***suas regiões, em função da língua compreendida pelo maior grupo de cidadãos*** da União ***nele residentes***. | (17) Com o objetivo de melhorar o acesso às informações eleitorais, essas informações devem ser disponibilizadas em ***todas as línguas oficiais*** da União ***e, quando prestadas pelas autoridades***, ***na língua da preferência do eleitor*** da União, que ***devem poder indicar*** no ***momento do registo***. ***Caso necessário, a Comissão deve prestar apoio aos Estado-Membros no que respeita à tradução*** das ***informações relativas aos procedimentos de registo e eleitorais*** *nas línguas oficiais* da União. |

**Alteração 17**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 18**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (18) As derrogações às regras gerais da presente diretiva têm de ser justificadas, nos termos do artigo 22.º , n.º 1, do TFUE, por problemas específicos de um Estado-Membro e têm de estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º da Carta, incluindo o requisito de que qualquer restrição ao exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas esteja prevista na lei e sujeita aos princípios da proporcionalidade e da necessidade. Além disso, estas disposições derrogatórias, pela sua natureza, têm de ser sujeitas a reexame, conforme previsto no artigo 47.º da Carta. | (18) As derrogações às regras gerais da presente diretiva têm de ser justificadas, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do TFUE, por problemas específicos de um Estado-Membro e têm de estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 52.º da Carta, incluindo o requisito de que qualquer restrição ao exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas ***cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade*** esteja prevista na lei e sujeita aos princípios da proporcionalidade e da necessidade. Além disso, estas disposições derrogatórias, pela sua natureza, têm de ser sujeitas a reexame, conforme previsto no artigo 47.º da Carta. ***Tendo em conta a utilização limitada pelos Estados-Membros das possibilidades previstas na Diretiva 94/80/CE para derrogar as suas regras gerais, essas possibilidades de derrogação devem deixar de existir.*** |

**Alteração 18**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 19**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(19) Esses problemas específicos podem-se colocar, nomeadamente, num Estado-Membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residem sem que tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto é muito significativamente superior à média. Uma proporção de 20 % desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derrogatórias. Essas disposições derrogatórias baseiam-se no critério do período de residência.*** | ***Suprimido*** |

**Alteração 19**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 20**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(20) Os Estados-Membros em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto excede 20 % do conjunto dos cidadãos da União em idade de voto aí residentes devem poder prever disposições específicas, no respeito do artigo 22.º, n.º 1, do TFUE, relativas à composição das listas de candidatos.*** | ***Suprimido*** |

**Alteração 20**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 21**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(21) É necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-Membros os nacionais de outros Estados-Membros aí residentes disporem do direito de voto para o parlamento nacional, pelo que as formalidades previstas pela presente diretiva poderão ser simplificadas.*** | ***Suprimido*** |

**Alteração 21**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 22**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(22) O Reino da Bélgica apresenta particularidades e equilíbrios próprios relacionados com o facto de a sua Constituição prever, nos artigos 1.º a 4.º, três línguas oficiais e uma repartição em regiões e comunidades e que, por essas razões, a aplicação integral da presente diretiva em determinadas autarquias possa ter efeitos tais que convirá prever uma possibilidade de derrogação ao disposto na presente diretiva para ter em conta essas particularidades e equilíbrios;*** | ***Suprimido*** |

**Alteração 22**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) Os dados relativos ao exercício dos direitos e à aplicação da presente diretiva ***podem ser úteis*** para identificar as medidas necessárias para assegurar o exercício efetivo dos direitos eleitorais dos cidadãos da União. A fim de melhorar a recolha de dados para as eleições autárquicas, é necessário introduzir um acompanhamento e prestação de informações regulares da execução pelos Estados-Membros, que devem incluir, para além dos dados estatísticos, informações sobre as medidas tomadas para apoiar a participação nas eleições de cidadãos da União não nacionais. A Comissão deve avaliar a aplicação da diretiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. | (23) Os dados relativos ao exercício dos direitos e à aplicação da presente diretiva ***são importantes*** para ***avaliar a política pertinente da União e*** identificar as medidas necessárias para assegurar o exercício efetivo dos direitos eleitorais dos cidadãos da União. A fim de melhorar a recolha ***e a comunicação*** de dados ***pelos Estados-Membros*** para as eleições autárquicas, é necessário introduzir um acompanhamento e prestação de informações regulares da execução pelos Estados-Membros, que devem incluir, para além dos dados estatísticos, informações sobre as medidas tomadas para apoiar a participação nas eleições de cidadãos da União não nacionais***, nomeadamente dos com deficiência. Esses dados devem ser recolhidos de modo transparente e seguro em todos os Estados-Membros e com base nos mesmos indicadores. Para tal, a Comissão deve criar indicadores comuns para o fornecimento dos dados estatísticos em causa pelos Estados-Membros***. A Comissão deve avaliar a aplicação da diretiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. |

**Alteração 23**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 24**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (24) É necessário que a Comissão proceda à sua própria avaliação da aplicação da presente diretiva num prazo razoável a contar da sua entrada em vigor, em estreita ligação com a avaliação da aplicação da Diretiva 93/109/CE do Conselho ([23]), de 6 de dezembro de 1993, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade. | (24) É necessário que a Comissão proceda à sua própria avaliação da aplicação da presente diretiva num prazo razoável a contar da sua entrada em vigor, em estreita ligação com a avaliação da aplicação da Diretiva 93/109/CE do Conselho ([23]), de 6 de dezembro de 1993, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade. ***A avaliação deve ser acompanhada, se for caso disso, por uma proposta legislativa destinada a alterar a presente diretiva.*** |

([23]) Diretiva 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (reformulação).

([23]) Diretiva 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, que estabelece o sistema de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade (reformulação).

**Terça-feira, 14 de fevereiro de 2023**

**Alteração 24**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 26**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (26) Os Estados-Membros, ao ratificar, e a União, ao celebrar ([25]), comprometeram-se a assegurar o cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo o artigo 29.º sobre a participação na vida política e pública. A fim de ***apoiar*** uma participação eleitoral inclusiva e equitativa das pessoas com deficiência, as disposições que permitem aos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade exercer o direito de voto e de elegibilidade nas eleições para as eleições autárquicas devem ter devidamente em conta as necessidades dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos mais velhos. | (26) Os Estados-Membros, ao ratificar, e a União, ao celebrar ([25]), comprometeram-se a assegurar o cumprimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo o artigo 29.º sobre a participação na vida política e pública. A fim de ***assegurar*** uma participação eleitoral inclusiva e equitativa das pessoas com deficiência, ***tendo particularmente em conta o impacto significativo que as decisões a nível local podem ter em matéria de acessibilidade e na vida das pessoas com deficiência e dos cidadãos mais velhos,*** as disposições que permitem aos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade exercer o direito de voto e de elegibilidade nas eleições para as eleições autárquicas devem ter devidamente em conta as necessidades ***específicas*** dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos mais velhos. ***Os Estados-Membros devem, em particular, considerar aplicar disposições adequadas e adaptadas aos procedimentos de votação nacionais, a fim de facilitar o voto dos cidadãos com deficiência, como a possibilidade de escolher a assembleia de voto e a utilização de tecnologias, formatos e técnicas de apoio, como Braille, a impressão em caracteres grandes, informações em suporte áudio, decalques táteis, informações de leitura fácil e comunicação em linguagem gestual. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que, a pedido das pessoas com deficiência, estas recebem assistência para efeitos de voto prestada por uma pessoa da sua escolha. Os Estados-Membros devem esforçar-se por prever a possibilidade de votação por correspondência e podem prever outros instrumentos complementares para facilitar a votação, como o voto presencial antecipado, o voto por procuração e o voto eletrónico ou online.*** |

([25]) Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

([25]) Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

**Alteração 25**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 — n.º 1 — alínea d-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(d-A) «Eleitor da União», qualquer cidadão da União que tenha o direito de votar nas eleições autárquicas do Estado-Membro de residência nos termos da presente diretiva;*** |

**Alteração 26**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 — n.º 1 — alínea d-B) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(d-B) «Candidato da União», qualquer cidadão da União elegível como candidato para as eleições autárquicas no Estado-Membro de residência nos termos da presente diretiva;*** |

**Alteração 27**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-Membro de residência necessitarem de ter residido durante um período mínimo no território nacional, considera-se que os eleitores e ***elegíveis nos termos do artigo 3.º*** preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-Membros. | 1. Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-Membro de residência necessitarem de ter residido durante um período mínimo no território nacional, considera-se que os eleitores e ***os candidatos da União*** preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-Membros. |

**Alteração 28**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 4 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Se, nos termos da legislação do Estado-Membro de residência, os seus nacionais só puderem ser eleitores ou elegíveis na autarquia local em que têm a sua residência principal, essa condição é igualmente aplicável aos eleitores e ***elegíveis nos termos do o artigo 3.º***. | 2. Se, nos termos da legislação do Estado-Membro de residência, os seus nacionais só puderem ser eleitores ou elegíveis na autarquia local em que têm a sua residência principal, essa condição é igualmente aplicável aos eleitores e ***candidatos da União***. |

**Alteração 29**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os Estados-Membros de residência podem dispor que os cidadãos da União que sejam inelegíveis em consequência de uma decisão individual em matéria civil ou de uma decisão penal, por força da legislação do seu Estado-Membro de origem, ficam privados do exercício desse direito nas eleições autárquicas. | 1. Os Estados-Membros de residência podem dispor que os cidadãos da União que sejam inelegíveis em consequência de uma decisão individual em matéria civil ou de uma decisão penal, por força da legislação do seu Estado-Membro de origem, ficam privados do exercício desse direito nas eleições autárquicas. ***No entanto, as decisões que privam os cidadãos da União da capacidade jurídica por invalidez tomadas pelo seu Estado-Membro de origem não os devem tornar inelegíveis para se poderem candidatar no seu Estado-Membro de residência, desde que a legislação desse Estado-Membro assegure, sem restrições, esse direito para todas as pessoas com deficiência.*** |

**Alteração 30**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 — n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***3. Os Estados-Membros podem dispor que somente os seus nacionais são elegíveis para as funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local, se estas pessoas forem eleitas para exercer essas funções durante a duração do mandato.*** | ***Suprimido*** |
| ***Os Estados-Membros podem dispor também que o exercício a título provisório ou interino das funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local fica reservado aos seus nacionais.*** | |
| ***As disposições que os Estados-Membros podem adotar para garantir o exercício das funções referidas no primeiro parágrafo e do exercício a título provisório ou interno referido na segundo parágrafo exclusivamente pelos seus nacionais, devem respeitar o Tratado e os princípios gerais do direito, bem como serem adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos prosseguidos.*** | |

**Alteração 31**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 — n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***4. Os Estados-Membros podem exigir também que os cidadãos da União eleitos membros de um órgão representativo não possam participar na designação dos eleitores de uma assembleia parlamentar nem na eleição dos membros dessa assembleia.*** | ***Suprimido*** |

**Alteração 32**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 6 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os ***elegíveis nos termos do artigo 3.º*** estão sujeitos às condições de incompatibilidade que se aplicam, nos termos da legislação do Estado-Membro de residência, aos nacionais desse Estado. | 1. Os ***candidatos da União*** estão sujeitos às condições de incompatibilidade que se aplicam, nos termos da legislação do Estado-Membro de residência, aos nacionais desse Estado. |

**Alteração 33**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os eleitores que preencham as condições do artigo 3.º que tenham manifestado essa vontade devem exercer o direito de voto no Estado-Membro de residência. | 1. Os eleitores ***da União*** que preencham as condições do artigo 3.º que tenham manifestado essa vontade devem exercer o direito de voto no Estado-Membro de residência. |

**Alteração 34**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Se o voto for obrigatório no Estado-Membro de residência, essa obrigação é igualmente aplicável aos eleitores ***nos termos do artigo 3.º*** que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais. | 2. Se o voto for obrigatório no Estado-Membro de residência, essa obrigação é igualmente aplicável aos eleitores ***da União*** que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais. |

**Alteração 35**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 7 — n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. Os Estados-Membros ***em que*** o ***voto não seja obrigatório podem prever a*** inscrição ***automática nos cadernos eleitorais dos*** eleitores ***nos termos*** do ***artigo 3.º*** | 3. Os Estados-Membros ***devem procurar introduzir a inscrição imediata nos cadernos eleitorais dos cidadãos da União não nacionais após receberem*** o ***consentimento dos cidadãos em causa no momento da sua*** inscrição ***como residente no Estado-Membro de residência. Os eleitores da União que tenham optado pela não inscrição imediata devem ser convidados a inscreverem-se muito antes do período eleitoral.*** |

**Alteração 36**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para permitir que os eleitores ***nos termos do artigo 3.º*** sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do ato eleitoral. | 1. Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para permitir que os eleitores ***da União*** sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do ato eleitoral. |

**Alteração 37**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 — n.º 2 — parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Para serem inscritos nos cadernos eleitorais, os eleitores ***nos termos do artigo 3.º*** devem apresentar as mesmas provas que os eleitores nacionais. | Para serem inscritos nos cadernos eleitorais, os eleitores ***da União*** devem apresentar as mesmas provas que os eleitores nacionais. ***Devem, além disso, apresentar uma declaração formal em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II.*** |

**Alteração 38**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 — n.º 2 — parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Além disso, o Estado-Membro de residência pode exigir que os eleitores ***nos termos do artigo 3.º apresentem um documento de identidade válido, bem como uma declaração formal elaborada de acordo com o modelo estabelecido no anexo II.*** | Além disso, o Estado-Membro de residência pode exigir que os eleitores ***da União:*** |
| | ***a) Apresentem um documento de identidade válido;*** |

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***b) Indiquem a data a partir da qual residem nesse ou noutro Estado-Membro;*** |
| | ***c) Se assim o desejarem, indiquem uma ou mais preferências linguísticas em que gostariam de receber as informações referidas no artigo 12.º, n.º 2, selecionadas entre as línguas oficiais da União ou, quando oferecidas pela autoridade competente, outras línguas.*** |

**Alteração 39**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 — n.º 3 — parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. Os eleitores ***nos termos do artigo 3.º*** inscritos nos cadernos eleitorais do Estado-Membro de residência mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto. Sempre que os Estados-Membros prevejam a notificação dos nacionais da sua exclusão dos cadernos eleitorais, essas disposições são igualmente aplicáveis aos eleitores ***nos termos do artigo 3.º***. | 3. Os eleitores ***da União*** inscritos nos cadernos eleitorais do Estado-Membro de residência mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto. Sempre que os Estados-Membros prevejam a notificação dos nacionais da sua exclusão dos cadernos eleitorais, essas disposições são igualmente aplicáveis aos eleitores ***da União. Essa notificação deve ser feita aos eleitores da União em questão numa língua da União da preferência indicada na declaração formal, caso o eleitor da União a tenha indicado***. |

**Alteração 40**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 8 — n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. Sem prejuízo das regras de qualquer Estado-Membro relativas ao direito de voto ou de elegibilidade dos nacionais que residam fora do seu território, o facto de os eleitores***, nos termos do artigo 3.º,*** terem sido inscritos nos cadernos eleitorais do seu Estado-Membro de residência não implica a sua exclusão dos cadernos eleitorais do Estado-Membro de origem. | 5. Sem prejuízo das regras de qualquer Estado-Membro relativas ao direito de voto ou de elegibilidade dos nacionais que residam fora do seu território, o facto de os eleitores ***da União*** terem sido inscritos nos cadernos eleitorais do seu Estado-Membro de residência não implica a sua exclusão dos cadernos eleitorais do Estado-Membro de origem. |

**Alteração 41**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 9 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Na apresentação de uma declaração de candidatura, os ***elegíveis nos termos do artigo 3.º*** devem apresentar as mesmas provas ***que um candidato nacional***. O Estado-Membro de residência pode exigir que os interessados apresentem uma declaração formal elaborada de acordo com o modelo estabelecido no anexo III. | 1. Na apresentação de uma declaração de candidatura, os ***cidadãos da União não nacionais*** devem apresentar as mesmas provas***, ou equivalentes, que os candidatos nacionais***. O Estado-Membro de residência pode exigir que os interessados apresentem uma declaração formal elaborada de acordo com o modelo estabelecido no anexo III. |

**Alteração 42**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 9 — n.º 2 — parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O Estado-Membro de residência pode ainda exigir que os ***elegíveis nos termos do artigo 3.º***: | 2. O Estado-Membro de residência pode ainda exigir que os ***eleitores da União***: |

**Alteração 43**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 9 — n.º 2 — alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Ao apresentar a declaração de candidatura, indiquem, na declaração formal prevista no n.º 1, que não estão privados do direito de serem eleitos no Estado-Membro de origem; | a) Ao apresentar a declaração de candidatura, indiquem, na declaração formal prevista no n.º 1, que não estão privados do direito de serem eleitos no Estado-Membro de origem; ***Em caso de dúvida legítima quanto ao teor da declaração formal, o Estado-Membro de residência pode solicitar diretamente ao Estado-Membro de origem do cidadão da União não nacional, antes ou depois da eleição, que certifique que esse cidadão não está privado do direito de ser eleito nesse Estado-Membro;*** |

**Alteração 44**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 9 — n.º 2 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***b) Em caso de dúvida quanto ao teor da declaração referida na alínea a), apresentem, antes ou após o ato eleitoral, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-Membro de origem, certificando que não estão privados do direito de serem eleitos nesse Estado-Membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade;*** | ***Suprimido*** |

**Alteração 45**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 9 — n.º 2 — alínea e-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***e-A) Se assim o desejarem, indiquem uma ou mais línguas em que gostariam de receber as informações referidas no artigo 12.º, n.º 2, selecionadas entre as línguas oficiais da União ou, quando oferecidas pela autoridade competente, outras línguas.*** |

**Alteração 46**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 10 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Os Estados-Membros ***que prevejam*** a possibilidade ***de os nacionais votarem através da*** votação antecipada, ***da*** votação por ***correspondência e da*** votação eletrónica ***e*** pela Internet nas eleições autárquicas devem assegurar que essas modalidades de votação estejam igualmente disponíveis, nas mesmas condições, para os eleitores***, nos termos do artigo 3.º***. | Os Estados-Membros ***devem procurar prever*** a possibilidade ***da votação por correspondência nas eleições autárquicas. Caso os Estados-Membros permitam aos seus nacionais a votação por correspondência, a*** votação antecipada, ***a*** votação por ***procuração ou a*** votação eletrónica ***e*** pela Internet nas eleições autárquicas***, os Estados-Membros*** devem assegurar que essas modalidades de votação estejam igualmente disponíveis, nas mesmas condições, para os eleitores ***da União***. |

**Alteração 47**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O Estado-Membro de residência deve ***informa atempadamente e numa linguagem clara e simples, os interessados da decisão tomada sobre*** o seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissão da sua candidatura. | 1. O Estado-Membro de residência deve ***informar os interessados da decisão tomada sobre a sua inscrição imediata como eleitor ou*** o seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissão da sua candidatura. |

**Alteração 48**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da candidatura, os cidadãos da União podem interpor os recursos previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais. | 2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa ***da inscrição imediata ou*** do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da candidatura, os cidadãos da União podem interpor os recursos ***efetivos*** previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais. |

**Alteração 49**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 — n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. Em caso de erros nos cadernos eleitorais ou nas listas de candidatos às eleições autárquicas, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais. | 3. Em caso de erros nos cadernos eleitorais ou nas listas de candidatos às eleições autárquicas, o interessado pode interpor os recursos ***efetivos*** previstos na legislação do Estado-Membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais. |

**Alteração 50**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11 — n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. Os Estados-Membros devem informar, numa linguagem clara e simples e em tempo útil, a pessoa em causa da decisão a que se refere o n.º 1 e das vias de recurso a que se referem os n.ºs 2 e 3, numa língua da preferência da pessoa indicada na declaração formal, caso o eleitor da União tenha indicado uma tal preferência.*** |

**Alteração 51**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ***nacional*** responsável por tomar as medidas necessárias para assegurar que os cidadãos da União não nacionais sejam informados em tempo útil das condições e regras pormenorizadas para a inscrição como eleitor ou candidato nas eleições autárquicas. | 1. Os Estados-Membros devem designar uma autoridade ***competente*** responsável por tomar as medidas necessárias para assegurar que os cidadãos da União não nacionais sejam informados em tempo útil das condições e regras pormenorizadas para a inscrição como eleitor ou candidato nas eleições autárquicas. ***As informações devem ser fornecidas pelas autoridades competentes de forma coordenada e, sempre que possível, em cooperação com organizações da sociedade civil, após o registo como residente e em tempo útil antes das eleições.*** |

**Alteração 52**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 2 — parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade designada nos termos do n.º 1 comunique direta e individualmente aos eleitores e ***elegíveis nos termos do artigo 3.º*** as seguintes informações: | 2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade designada nos termos do n.º 1 comunique direta e individualmente aos eleitores e ***candidatos da União*** as seguintes informações: |

**Alteração 53**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 2 — alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Uma vez disponível, a data da eleição e como e onde votar, | b) Uma vez disponível, a data da eleição e como e onde votar, ***incluindo os meios específicos de votação a que se refere o artigo 10.º, se for caso disso;*** |

**Alteração 54**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 2 — alínea b-A) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***b-A) As medidas específicas destinadas a facilitar o exercício do direito de voto a certos grupos de eleitores, como as pessoas com deficiência;*** |

**Alteração 55**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 2 — alínea b-B) (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***b-B) Informação sobre o sistema eleitoral e político, incluindo as competências das autarquias locais;*** |

**Alteração 56**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 3 — parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| As informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitor ou candidato nas eleições autárquicas, bem como as informações a que se refere o n.º ***2***, devem ser ***fornecidas*** numa ***linguagem clara e simples***. | As informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitor ou candidato nas eleições autárquicas ***a que se refere o n.º 1***, bem como ***as demais informações comunicadas em conformidade com a presente diretiva, devem ser fornecidas numa linguagem clara e simples.*** As informações a que se refere o n.º ***1 devem ser prestadas em todas as línguas oficiais da União***, ***enquanto as informações a que se refere o n.º 2*** devem ser ***comunicadas à pessoa em causa*** numa ***língua da sua preferência, constante da declaração formal, caso o eleitor da União tenha indicado essa preferência***. |

**Alteração 57**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 3 — parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***As informações a que se refere o primeiro parágrafo devem, além de ser comunicadas numa ou mais línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ser também acompanhadas de uma tradução em, pelo menos, outra língua oficial da União que seja amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União Europeia residentes no seu território, em conformidade com os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho ([28]).*** | ***Suprimido*** |

***([28]) Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).***

**Alteração 58**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. A Comissão deve assegurar que as informações sobre o direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-Membro de que não tenham a nacionalidade, nos termos artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 22.º, n.º 1, do TFUE, e as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são disponibilizadas a esses cidadãos de uma forma clara e acessível, em todas as línguas oficiais da União, sempre que necessário, incluindo através do Europe Direct e do Your Europe.*** |

**Alteração 59**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 — n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitores ou candidatos nas eleições autárquicas, bem como as informações a que se refere o n.º 2, sejam disponibilizadas às pessoas com deficiência ***e*** aos cidadãos mais velhos através de meios, modos e formatos de comunicação adequados. | 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações sobre as condições e as regras pormenorizadas de inscrição como eleitores ou candidatos nas eleições autárquicas, bem como as informações a que se refere o n.º 2, sejam disponibilizadas às pessoas com deficiência, aos cidadãos mais velhos***, às pessoas que vivem em zonas remotas, aos grupos minoritários e às pessoas que, de um modo geral, enfrentam dificuldades para votar, aplicando os requisitos em matéria de acessibilidade tal como estabelecidos no anexo I da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1-A])*** e através de meios, modos e formatos de comunicação ***que lhes sejam*** adequados***, como a língua gestual, o Braille ou um formato de leitura fácil. Os Estados-Membros podem assegurar que, a pedido das pessoas com deficiência, estas recebem assistência para efeitos de voto prestada por uma pessoa da sua escolha.*** |

***([1-A]) Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).***

**Alteração 60**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 13**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Artigo 13.º*** | ***Suprimido*** |
| ***Derrogações*** | |
| ***1. Se num Estado-Membro, a proporção de cidadãos da União aí residentes que não tenham a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto ultrapassar 20 % do conjunto dos cidadãos da União nacionais e os cidadãos da União não nacionais em idade de voto aí residentes, esse Estado-Membro pode, em derrogação ao disposto na presente diretiva:*** | |
| ***a) Reservar o direito de voto aos eleitores nos termos do artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-Membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de um mandato de assembleia representativa da autarquia;*** | |

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***b) Reservar a elegibilidade aos elegíveis nos termos do artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-Membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de dois mandatos da referida assembleia; e que*** | |
| ***c) Adotar as medidas adequadas em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União nacionais de um outro Estado-Membro.*** | |
| ***2. O Reino da Bélgica pode, em derrogação ao disposto na presente diretiva, aplicar as disposições do n.º 1, alínea a), a um número limitado de autarquias cuja lista deve comunicar pelo menos um ano antes do ato eleitoral autárquico para o qual está prevista a utilização da derrogação.*** | |
| ***3. Se a legislação de um Estado-Membro determinar que os nacionais de um Estado-Membro que residam noutro Estado-Membro têm neste último direito de voto para o parlamento nacional e podem ser inscritos, para o efeito, nos cadernos eleitorais exatamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-Membro pode não aplicar os artigos 6.º a 11.º a esses nacionais, em derrogação às disposições da presente diretiva.*** | |
| ***4. De seis anos em seis anos, após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que analisa a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-Membros em causa, de uma derrogação nos termos do artigo 22.º , n.º 1, do TFUE e propor, eventualmente, que se proceda às adaptações necessárias. Os Estados-Membros que adotem disposições derrogatórias nos termos dos n.os 1 e 2 devem fornecer à Comissão todos os elementos justificativos necessários.*** | |

**Alteração 61**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 — título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Prestação de informações | ***Recolha de dados e*** prestação de informações |

**Alteração 62**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e, posteriormente, de quatro em quatro anos, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente diretiva no seu território, incluindo sobre a aplicação do artigo 5.º, n.º 3 e n.º 4. O relatório deve conter dados estatísticos sobre a participação dos eleitores e dos candidatos nas eleições autárquicas ***nos termos do artigo 3.º***, bem como um resumo das medidas tomadas a ***esse respeito***. | 1. No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva e, posteriormente, de quatro em quatro anos, os Estados-Membros devem ***publicar e*** apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente diretiva no seu território, incluindo sobre a aplicação do artigo 5.º, n.º 3 e n.º 4. ***Além de observações gerais,*** o relatório deve conter dados estatísticos sobre a participação dos eleitores e dos candidatos ***da União*** nas eleições autárquicas, bem como um resumo das medidas tomadas ***para facilitar e promover*** a ***sua participação. Esses dados devem ser recolhidos de forma transparente, uniforme e segura, com base em indicadores comuns***. |

**Alteração 63**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 14 — parágrafo 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º relativamente à definição dos indicadores comuns para a recolha dos dados estatísticos a que se refere o n.º 1.*** |

**Alteração 64**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 15 — n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| No prazo de dois anos após as eleições de 2029 para o Parlamento Europeu, a Comissão deve avaliar a aplicação da presente diretiva e elaborar um relatório de avaliação sobre os progressos efetuados na realização dos objetivos nela contidos. | No prazo de dois anos após as eleições de 2029 para o Parlamento Europeu, a Comissão deve avaliar a aplicação da presente diretiva e elaborar um relatório de avaliação sobre os progressos efetuados na realização dos objetivos nela contidos. ***A avaliação deve ser acompanhada, se for caso disso, por uma proposta legislativa destinada a alterar a presente diretiva.*** |

**Alteração 65**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 16 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem ***os artigos*** 2.º, 8.º ***e*** 9.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da entrada em vigor da presente diretiva. | 2. O poder de adotar os atos delegados a que se referem ***o artigo*** 2.º, ***n.º 2, o artigo*** 8.º***, n.º 4, o artigo*** 9.º***, n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 1-A,*** é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da entrada em vigor da presente diretiva. |

**Terça-feira, 14 de fevereiro de 2023**

**Alteração 66**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 16 — n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. A delegação de poderes a que se referem os artigos 2.º, 8.º ***e*** 9.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. | 3. A delegação de poderes a que se referem ***o artigo*** 2.º, ***n.º 2, o artigo*** 8.º, ***n.º 4, o artigo*** 9.º, ***n.º 3, e o artigo 14.º, n.º 1-A,*** pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor. |

**Alteração 67**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 16 — n.º 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 2.º, 8.º ***e*** 9.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. | 6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, ***n.º 2,*** do artigo 8.º, ***n.º 4,*** do artigo 9.º, ***n.º 3, e*** do artigo ***14.º, n.º 1-A,*** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho. |

**Alteração 68**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 19 — n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Os artigos 1.º a 7.º, o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 11.º, n.º 2 ***e o artigo 13.º*** são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2023. | Os artigos 1.º a 7.º, o artigo 8.º, n.º 1, ***e*** o artigo 11.º, n.º 2, são aplicáveis a partir de 31 de dezembro de 2023. |

**Alteração 69**

**Proposta de diretiva**

**Anexo II — título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***ANEXO II — Declaração formal apresentada pelos eleitores da União*** |

**Alteração 70**

**Proposta de diretiva**

**Anexo II — parágrafo 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Declaro que aceito as comunicações futuras relacionadas com a votação nas eleições autárquicas numa ou mais das seguintes línguas:*** |

**Alteração 71**

**Proposta de diretiva**

**Anexo II — quadro 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

| | |
|---|---|
| ***Residido em … (Nome do Estado-Membro de residência) há … (Período)*** [1-A] | |
| ***Local/data:*** | |
| ***Assinatura:*** | |

***(1-A)*** Apenas se exigido pela legislação nacional.

**Alteração 72**

**Proposta de diretiva**

**Anexo III — título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***ANEXO III — Declaração formal apresentada pelos candidatos da União*** |

**Alteração 73**

**Proposta de diretiva**

**Anexo III — parágrafo 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Declaro que aceito as comunicações futuras relacionadas com a candidatura às eleições autárquicas numa ou mais das seguintes línguas:*** |

**Terça-feira, 14 de fevereiro de 2023**

**Alteração 74**

**Proposta de diretiva**

**Anexo III — quadro 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

| ***Residido em … (Nome do Estado-Membro de residência) há … (Período)*** [1-A] | |
|---|---|
| ***Local/data:*** | |
| ***Assinatura:*** | |

**(1-A)** Apenas se exigido pela legislação nacional.